



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.554 - ES (2015/0237285-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **JADER NOGUEIRA - ES004048**
: **GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - ES010371**
: **RODRIGO ZACCHÉ SCABELLO - ES009835**
: **SAMYNA TINOCO FERREIRA E OUTRO(S) - ES015872**
AGRAVADO : **RENALDO DE FREITAS SILVINO**
ADVOGADO : **JADER NOGUEIRA E OUTRO(S) - ES004048**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 RECONHECIDA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIMENTO DO VÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal relevante para o deslinde da controvérsia, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 535 do CPC/1973, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal *a quo* supra a omissão existente.
2. No caso, a Corte de origem deixou de enfrentar questão relativa à inexistência de ciência do agravante acerca da recusa da seguradora devido à comunicação ter sido enviada para a estipulante do contrato.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.554 - ES (2015/0237285-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **JADER NOGUEIRA**
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO
RODRIGO ZACCHÉ SCABELLO
SAMYNA TINOCO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RENALDO DE FREITAS SILVINO**
ADVOGADO : **JADER NOGUEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de que os autos retornassem à origem para saneamento da omissão verificada.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) "*não houve qualquer ofensa ao art. 535 do CPC, posto que o tribunal de origem não só enfrentou a questão do marco inicial do prazo prescricional, como identificou a data de comunicação da negativa da indenização securitária, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade*" (e-STJ, fl. 640); b) "*ao contrário disso, há prova cabal nos autos de que a negativa da indenização securitária ocorreu em 25/05/2009, deixando o agravado de realizar a 'contraprova' deste fato e pretende em sede recursal a anulação do julgado por imaginada omissão*" (e-STJ, fl. 641); c) "*a análise do recurso interposto pelo agravado demandaria revolvimento de contexto fático, bem como probatória, o que seria impossível nesta instância pela vedação da Súmula nº 7 desta Corte*" (e-STJ, fl. 641); e d) "*o Tribunal a quo REBATEU todos os pontos em que a r. decisão guerreada alega ter ocorrido omissão, entretanto, conforme demonstrado alhures a r. decisão deve ser reformada para inadmitir o agravo em sede de Recurso Especial, por ausência, cristalina de ofensa ao art. 535 do CPC, o que por si só justifica da revisão da decisão guerreada*" (e-STJ, fl. 641).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 650/737 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.554 - ES (2015/0237285-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **JADER NOGUEIRA**
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO
RODRIGO ZACCHÉ SCABELLO
SAMYNÁ TINOCO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RENALDO DE FREITAS SILVINO**
ADVOGADO : **JADER NOGUEIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A agravante, nas razões do agravo interno, aduz que: a) *"não houve qualquer ofensa ao art. 535 do CPC, posto que o tribunal de origem não só enfrentou a questão do marco inicial do prazo prescricional, como identificou a data de comunicação da negativa da indenização securitária, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade"* (e-STJ, fl. 640); b) *"ao contrário disso, há prova cabal nos autos de que a negativa da indenização securitária ocorreu em 25/05/2009, deixando o agravado de realizar a 'contraprova' deste fato e pretende em sede recursal a anulação do julgado por imaginada omissão"* (e-STJ, fl. 641); c) *"a análise do recurso interposto pelo agravado demandaria revolvimento de contexto fático, bem como probatória, o que seria impossível nesta instância pela vedação da Súmula nº 7 desta Corte"* (e-STJ, fl. 641); e d) *"o Tribunal a quo REBATEU todos os pontos em que a r. decisão guerreada alega ter ocorrido omissão, entretanto, conforme demonstrado alhures a r. decisão deve ser reformada para inadmitir o agravo em sede de Recurso Especial, por ausência, cristalina de ofensa ao art. 535 do CPC, o que por si só justifica da revisão da decisão guerreada"* (e-STJ, fl. 641).

Cinge-se a controvérsia à ocorrência ou não de prescrição para o recebimento da indenização securitária.

A questão enfrentada nos autos trata de omissão de ponto relevante para o deslinde da controvérsia, o que prescinde do exame de fatos e provas, bastando, para tanto, o exame da fundamentação do acórdão objurgado e das alegações levantadas em sede de embargos de declaração.

A Corte de origem, conforme afirmado anteriormente, ao dirimir a controvérsia, entendeu estar prescrita a pretensão da agravante, uma vez que, entre a data da concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria por invalidez e o pedido administrativo, e a ciência da recusa por parte da seguradora e o ajuizamento da ação judicial, já havia transcorrido o prazo ânua previsto no art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil.

A agravante, por sua vez, opôs embargos de declaração, alegando omissão nos seguintes pontos: marco inicial da prescrição adotado na sentença, ausência de ciência acerca da negativa da seguradora, tendo em vista que quem recebeu a comunicação foi a estipulante, o pedido administrativo configuraria causa interruptiva da prescrição e a aplicação incorreta da Súmula 278/STJ.

O Tribunal *a quo*, ao julgar os aclaratórios, reafirmou os fundamentos da apelação, entendendo não estarem presentes os vícios previstos no art. 535 do CPC/1973.

No apelo nobre, entre outros pontos, a ora agravante alega, preliminarmente, a violação aos arts. 2º, 165, 458 e 535, I e II, do CPC/1973, pois não teriam sido sanadas as omissões indicadas nos embargos de declaração.

Compulsando as alegações do apelo nobre com os fundamentos dos acórdãos proferidos pela Corte estadual, não se verifica o enfrentamento da questão relativa à inexistência de ciência do agravante acerca da recusa da seguradora devido à comunicação que continha a negativa ter sido enviada para a estipulante do contrato.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a cientificação do estipulante a respeito da recusa da seguradora não equivale à ciência do segurado. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DA CONTAGEM ATÉ A DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA STJ/229. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO A RESPEITO DA RESPOSTA DA SEGURADORA. QUESTÃO QUE NECESSITA SER ELUCIDADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1.- Consoante dispõe a Súmula STJ/101, "a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano". O prazo prescricional, no entanto, tem início da data em que o segurado tem conhecimento inequívoco da incapacidade (Súmula STJ/278), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula STJ/229).

2.- No caso, o prazo prescricional ânua foi excedido em apenas um dia, tendo o Acórdão recorrido considerado como data da recusa aquela em que formalmente ocorreu a resposta por parte da seguradora. Desse modo, a fim de que possa prevalecer a verdade real dos fatos, recomenda-se que o Tribunal estadual proceda à nova contagem do lapso temporal observando a orientação jurisprudencial desta Corte no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, por "ciência inequívoca" entende-se aquela que não dá margem para dúvidas a respeito da sua ocorrência, o que só se obtém, em princípio, mediante assinatura do segurado, sendo da seguradora o ônus de provar que este foi informado da recusa ao pagamento da indenização. (REsp 888.083/ES, Rel^a. Min^a.

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 29.6.2007) 3.- Agravo Regimental improvido, mantendo-se a decisão que determinou o retorno dos autos à origem."

*(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.228.501/SC, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe de 09/05/2012)*

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA.

- Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até 'que o segurado tenha ciência da decisão', sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a cientificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado.

- A cientificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.

- Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem.

- As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia.

Recurso especial não conhecido."

*(REsp 799.744/DF, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ de 09/10/2006, p. 300)*

O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 535 do CPC/1973, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal *a quo supra* a omissão existente. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A PONTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA QUE, INCLUSIVE, NÃO PODE SER ANALISADO POR ESTA CORTE SUPERIOR POR ENVOLVER O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Mesmo após provocação das partes interessadas, a instância ordinária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recusou-se a emitir juízo de valor sobre ponto importante e que, por dizer respeito ao próprio iter processual, merecia manifestação suficiente para viabilizar o próprio julgamento desta Corte Superior acerca da correção de seu provimento.

2. O Tribunal a quo sustentou ser necessária a produção de provas a fim de elucidar determinadas questões fáticas relativas à nulidade de ato administrativo. Ocorre que a parte que moveu a ação por mais de uma vez pleiteou o julgamento antecipado da lide, dispensando a fase probatória.

3. Sobre esse ponto levantado pela ora recorrente, cujo conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça é impossível, em razão da imprescindibilidade da análise do conjunto fático-probatório, não foi emitido qualquer provimento judicial.

4. Trata-se, como se pode observar facilmente, de questão essencial para o deslinde da controvérsia e que não foi apreciado pela instância ordinária, caracterizando verdadeira ausência de prestação jurisdicional.

*5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para que lá sejam analisados os argumentos lançados nos embargos de declaração de fls. 1.038/1.045." (REsp 769.831/SP, Segunda Turma, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe de 27/11/2009)*

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE RESPONSABILIDADE APURADA EM INQUÉRITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ARTS. 75 e 159 DO CÓDIGO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA PRETORIANA DESCONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - O prequestionamento é pressuposto inerente aos recursos de natureza excepcional. O termo 'prequestionar', reflete, na realidade, a exigência de que a questão federal tenha sido previamente abordada na instância revisora de segundo grau, sendo inócuo o 'prequestionamento' feito pela parte, em sua petição inicial, e demais peças processuais, sem que nada tenha sido decidido acerca da temática federal suscitada no apelo raro.

II - Se o tribunal recorrido permanece silente, mesmo após a manifestação dos embargos declaratórios, é possível aventar, no recurso especial, a alegativa de ofensa ao art. 535, II do CPC; ao invés de se apontar como violados os dispositivos legais que não foram objeto do necessário prequestionamento. Aplicação, na espécie, da súmula 211/STJ.

(...)

*IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 242.128/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **WALDEMAR ZVEITER**, DJ de 18/9/2000).*

Dessa forma, ficou caracterizada a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, em razão da omissão da Corte de origem em examinar a referida questão suscitada nos embargos de declaração. Trata-se de questão relevante para o deslinde da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0237285-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 783.554 / ES**

Números Origem: 00824098020108080035 035100824099 035100824099201500917392 35100824099
35100824099201500917392

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENALDO DE FREITAS SILVINO
ADVOGADO : JADER NOGUEIRA E OUTRO(S) - ES004048
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JADER NOGUEIRA - ES004048
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - ES010371
RODRIGO ZACCHÉ SCABELLO - ES009835
SAMYNA TINOCO FERREIRA E OUTRO(S) - ES015872

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JADER NOGUEIRA - ES004048
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - ES010371
RODRIGO ZACCHÉ SCABELLO - ES009835
SAMYNA TINOCO FERREIRA E OUTRO(S) - ES015872
AGRAVADO : RENALDO DE FREITAS SILVINO
ADVOGADO : JADER NOGUEIRA E OUTRO(S) - ES004048

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.